



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 100/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 10.11.21, pelo BANCO RCI BRASIL S.A., registrado na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 20.08.21, do documento **FORM.CADASTRAL/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº117/21, de 02.09.21 (1385279).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1385268):

- a) “nos termos do artigo 16 da Resolução 47, o recurso contra decisão que aplicar a multa cominatória deve ser apresentado ‘no prazo de 10 (dez) dias contado da notificação’”;
- b) “no presente caso, embora o Ofício esteja datado de 2.9.2021, ele somente foi recebido pela Companhia em 28.9.2021, conforme demonstra o comprovante de entrega anexo(Anexo 1), de modo que o prazo final para apresentação do recurso será 8.10.2021. Portanto, este recurso é tempestivo”;
- c) “em 28.9.2021, a Companhia recebeu o Ofício (Anexo 2), aplicando multa cominatória no valor de R\$18.000,00 em decorrência do atraso no envio do Formulário Cadastral referente ao ano de 2020”;
- d) “ao avaliar o Ofício, a Companhia atuou para prontamente sanar o atraso verificado, sendo que, em 6.10.2021, a Companhia submeteu à CVM o seu Formulário Cadastral referente ao ano de 2020, conforme o Anexo 3 (FCA) e Anexo 4 (comprovante de entrega)”;
- e) “nos termos do artigo 5º da Resolução 47, a ‘multa cominatória ordinária não deve ser aplicada caso a superintendência responsável entenda conveniente adotar outro procedimento administrativo relacionado ao descumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas e eventuais’”;
- f) “tal previsão reflete o contexto da Lei 13.506/17, que está presente também na Instrução CVM 607/19, que estimula a CVM a, sempre que possível, adotar formas alternativas à atividade sancionadora e que se mostrem mais efetivas na promoção de suas normas e educação do mercado de capitais”;
- g) “mediante o recebimento do Ofício, a Companhia identificou ter havido um erro operacional interno, que causou o atraso na entrega do seu Formulário Cadastral referente ao ano de 2020. Nesse contexto, a Companhia tomou as providências necessárias não só para sanar prontamente o atraso identificado, conforme indicado acima, como para aprimorar seus procedimentos internos, evitando que tal situação se repita no futuro”;
- h) “apesar do atraso verificado na entrega do Formulário Cadastral, a Companhia entende não ter havido impacto material, seja para a Companhia, seja para o mercado de valores mobiliários, não havendo registro pela Companhia de reclamação ou questionamento de investidores”;

- i) “ademais, apesar do ocorrido, a Companhia, que possui registro de companhia aberta desde 2008, não possui histórico de punições anteriores aplicadas pela CVM, gozando de bons antecedentes após mais de uma década de regulação”;
- j) “nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), desde sua alteração promovida em 2018 através da Lei 13.655/18, também promove esse entendimento, ao estabelecer no seu artigo 22, §2º, que ‘na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente’”;
- k) “por fim, a Resolução 47 estabelece em seu artigo 4º que, ao verificar o descumprimento de obrigação de prestação de informação eventual por um emissor, a superintendência responsável deve notificar a companhia concedendo prazo específico para cumprimento da obrigação antes da aplicação de multa cominatória”;
- l) “em que pese o Formulário Cadastral caracterizar informação periódica nos termos da Instrução CVM 480/09, trata-se de infração de natureza similar, cuja natureza é o atraso na entrega de informação exigida pela regulamentação aplicável”;
- m) “o mecanismo estabelecido no artigo 4º da Resolução CVM 47 apresenta-se como medida de grande efetividade para promover uma forma alternativa e educativa de cumprimento das normas do mercado de capitais pelos seus participantes”;
- n) “diante dessa similaridade, afigura-se razoável a possibilidade de aplicação análoga do procedimento previsto no artigo 4º também para o descumprimento de informação periódica, especialmente no contexto aqui tratado, de baixíssima lesividade da conduta, correção da infração e bons antecedentes da Companhia”;
- o) “portanto, considerando o disposto acima, a Companhia acredita que haver um fundamento razoável e em boa-fé para a não aplicação de multa cominatória no caso concreto”;
- p) “por todo o acima exposto, e conforme o artigo 18 da Resolução 47, a Companhia respeitosamente requer à Superintendência de Relações com Empresas – SEP que reforme a aplicação da multa nos termos do Ofício, deixando de aplicar a multa cominatória no caso concreto e/ou propondo aplicação medida alternativa à imposição de multa cominatória”;
- q) “caso esta Superintendência decida por manter a imposição da multa objeto do Ofício, a Companhia respeitosamente requer que este recurso seja encaminhado ao Colegiado da CVM para que este avaliar a reforma da decisão do Ofício”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que considero o presente recurso tempestivo, tendo em vista que, apesar de ter enviado o recurso pelo Sistema apenas em 10.11.21 (1393925), a Companhia já tinha encaminhado o documento pelo protocolo digital em 08.10.21 (1393914). O Ofício/CVM/SEP/MC/Nº117/21 foi recebido, pela Companhia, em 28.09.21 (1393922).

4. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

5. Cabe destacar que:

a) a Deliberação CVM nº 849/20 prorrogou por 2 meses o prazo para entrega do Formulário Cadastral;

b) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto seu Formulário Cadastral, ainda que, segundo a Recorrente: (i) a causa do atraso tenha sido um erro operacional interno; e (ii) não tenha havido “impacto material, seja para a Companhia, seja para o mercado de valores mobiliários”, não havendo registro pela Companhia de reclamação ou questionamento de investidores”; e (iii) não possua “histórico de punições anteriores aplicadas pela CVM, gozando de bons antecedentes após mais de uma década de regulação”;

c) quanto ao alegado pela Recorrente nas letras “k” a “n” do § 2º retro, o artigo 4º da Resolução CVM nº 47/21 ou da Instrução CVM nº 608/19 (em vigor à época da emissão do ofício) não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o Formulário Cadastral é informação periódica e não eventual, conforme afirmado pela própria Companhia. Não há, portanto, necessidade de comunicação prévia, à Companhia, para que a multa por atraso ou não envio de documento periódico seja aplicada. Também não há que se falar em “aplicação análoga do procedimento previsto no artigo 4º também para o descumprimento de informação periódica”;

d) com relação ao disposto no § 5º da Resolução CVM nº 47/21, a Superintendência de Relações com Empresas decide sempre pela aplicação da multa cominatória por descumprimento de prazo de entrega de informação periódica, conforme prevista no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, caso entenda necessário.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 608/19 (em vigor à época da emissão do ofício pela CVM), tendo em vista que o BANCO RCI BRASIL S.A. encaminhou o Formulário Cadastral de 2020 apenas em **06.10.21** (1385272).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pelo BANCO RCI BRASIL S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 22/11/2021, às 20:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 23/11/2021, às 11:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/11/2021, às 23:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1393951** e o código CRC **E4250622**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1393951** and the "Código CRC" **E4250622**.*
